





## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O espectro autista, também referido por desordens do espectro autista (DEA ou ASD em inglês) ou ainda condições do espectro autista (CEA, ou ASC em inglês), é um espectro de condições neurobiológicas caracterizado por anormalidades generalizadas de interação social e de comunicação, e por gama de interesses restrita e comportamento altamente repetitivo, além de poder desenvolver sensibilidades sensoriais, como aversão à luz forte ou a barulhos intensos. O acesso desses consumidores com transtorno do espectro autista ao cinema não é uma tarefa fácil. A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna uma sessão convencional de cinema, para essas pessoas, um desafio por vezes intransponível. A presente proposição tem como finalidade garantir aos Portadores de Autismo uma oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando assim a inclusão social desses consumidores.

Diante disso, peço a aprovação dos nobres parlamentares para este importante projeto de lei.

Respeitosamente,



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0002/2020

**Autoria: Débora Marcondes**

Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Deverão ser realizadas em todas as salas de cinema do Município de Itapeva, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º A previsão do caput não se aplica às salas que estejam desativadas provisória ou permanentemente.

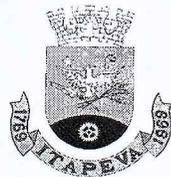
§ 2º Durante tais sessões, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 3º As previsões contidas nesta Lei não afetam a política de preços e ingressos adotada em cada sala de cinema.

§ 4º Nas sessões de que trata o caput, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

§ 5º Nas sessões de que trata o caput, os assentos não serão necessariamente numerados.

§ 6º Os filmes a serem exibidos nas sessões de que trata o caput serão apropriados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 2º** As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

**Art. 3º** O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - em caso de nova reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

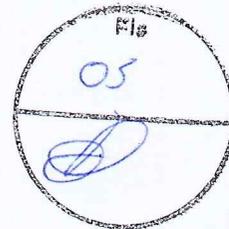
IV - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos II e III do caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de janeiro de 2020.

  
**DÉBORA MARCONDES**  
VEREADORA - PSDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Vereadora Débora Marcondes

**OFÍCIO n° DMW 053/2020**

Encaminha - Secretaria da Câmara Municipal de Itapeva, documentos:

### JUSTIFICATIVA

Venho mui respeitosamente, através deste, encaminhar documentos para serem anexados ao projeto de lei que dispõe sobre: Realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias. Sem mais para o momento, reitero protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de janeiro de 2020.

  
Débora Marcondes

Vereadora PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO

Data 21/01/20 às 00h

Secretaria Administrativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84  
DO REGIMENTO INTERNO

Cópia extraída de fls. 7/8 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 522/19)  
(VEREADOR RINALDI DIGILIO – REPUBLICANOS)



Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Deverão ser realizadas em todas as salas de cinema do Município de São Paulo, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º A previsão do **caput** não se aplica às salas que estejam desativadas provisória ou permanentemente.

§ 2º Durante tais sessões, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 3º As previsões contidas nesta Lei não afetam a política de preços e ingressos adotada em cada sala de cinema.

§ 4º Nas sessões de que trata o **caput**, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

§ 5º Nas sessões de que trata o **caput**, os assentos não serão necessariamente numerados.

§ 6º Os filmes a serem exibidos nas sessões de que trata o **caput** serão apropriados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



III - em caso de nova reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EDUARDO TUMA  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



**PROJETO DE LEI 01-00522/2019 do Vereador Rinaldi Digilio  
(REPUBLICANOS)**

“Dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º Ficam as salas de cinemas responsabilizadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias

§1º Durante tais sessões, não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§2º As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo exibição.

§3º Os assentos da sessão destinada às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, não serão necessariamente numerados.

§4º Os filmes a serem exibidos na sessão a que se destina esta Lei, serão apropriados às pessoas que se trata no caput do art 1º

Art 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

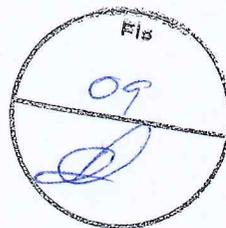
Art 3º Esta Lei entre em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Sala das sessões**

As Comissões competentes "

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2019, p. 143

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**JUSTIFICATIVA - PL 0522/2019**

O espectro autista, também referido por desordens do espectro autista (DEA ou ASD em inglês) ou ainda condições do espectro autista (CEA, ou ASC em inglês), é um espectro de condições neurobiológicas caracterizado por anormalidades generalizadas de interação social e de comunicação, e por gama de interesses restrita e comportamento altamente repetitivo, além de poder desenvolver sensibilidades sensoriais, como aversão à luz forte ou a barulhos intensos.

O acesso desses consumidores com transtorno do espectro autista ao cinema não é uma tarefa fácil. A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna uma sessão convencional de cinema, para essas pessoas, um desafio por vezes intransponível.

A presente proposição tem como finalidade garantir aos Portadores de Autismo uma oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando assim a inclusão social desses consumidores.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2019, p. 143

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.gov.br](http://www.saopaulo.sp.gov.br).



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PARECER Nº 1830/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0522/19.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

De acordo com a propositura, ao menos uma vez por mês todas as salas de cinema do Município de São Paulo deverão abrigar uma sessão especialmente destinada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Dispõe o projeto, ademais, que durante as referidas sessões não haverá exibição de publicidade comercial, as luzes deverão ficar levemente acesas e o volume sonoro reduzido.

Nos termos da justificativa, algumas características peculiares presentes em pessoas com transtorno do espectro autista podem tornar muito difícil a permanência destas em sessões de cinema, razão pela qual a criação de sessões adaptadas para tais características tende a proporcionar importante integração social aos integrantes do grupo que se pretende proteger.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas de interesse local, e normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Impende observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. É competente concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso I, da Carta Maior.

No exercício da competência federal, foi editada a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência nas atividades culturais, os arts. 42, caput e §2º; 43; 44, caput e §6º, 67; 70 e 74, todos da Lei Federal nº 13.146/15, estabelecem:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível, e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas a eliminação, a redução ou a superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.



Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos a qualquer idade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação observado o disposto em regulamento.

(.)

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

Como visto, a norma federal já prevê a obrigatoriedade de tornar as salas de cinema acessíveis às pessoas com deficiência. Todavia, o é certo que a previsão contida no dispositivo supratranscrito não abarca todas as hipóteses possíveis de acessibilidade.

No caso, de acordo com a justificativa, verifica-se que a dificuldade de permanência de algumas pessoas com transtorno do espectro autista em sessões de cinema não decorre de barreiras físicas, mas sim do excesso de estímulos sensoriais que podem causar situações de estresse para aqueles mais suscetíveis.

Assim, a realização de sessões especialmente adaptadas mostra-se apta a assegurar a acessibilidade de pessoas com transtorno do espectro autista, concretizando os mesmos fins sociais previstos pela norma federal, mas em casos específicos que exigem normatização especial.

A Lei Orgânica do Município, no art. 226, determina que o Município buscare garantir a pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, com destaque para o inciso II, que visa assegurar o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos.

Deste modo, compreende-se que a proposta visa apenas disciplinar aspecto relacionado à determinação já contida na lei de âmbito nacional (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/15), a qual já deixou estampada a necessidade de o Poder Público adotar meios de incluir as pessoas com deficiência em todas as manifestações culturais, e até mesmo em salas de cinema através de recursos de acessibilidade. Por outro lado, urge destacar que o legislador municipal atuou no projeto em apreço em pleno exercício de uma competência que também pertence ao Município, nos termos dos dispositivos constitucionais já colacionados.

Portanto, trata-se de determinação já existente em âmbito federal regulamentar.

Por fim, o projeto também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, poder este conceituado por Hely Lopes Meirelles, quando preceitua que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (In. Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Sendo assim, por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.



Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, com o objetivo de adaptar o presente projeto de lei a melhor técnica de elaboração legislativa, nos termos da Lei complementar nº 95/98.

## SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0522/19.

Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Deverão ser realizadas em todas as salas de cinema do Município de São Paulo, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias

§ 1º A previsão do caput não se aplica às salas que estejam desativadas provisória ou permanentemente.

§ 2º Durante tais sessões, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido

§ 3º As previsões contidas nesta lei não afetam a política de preços e ingressos adotada em cada sala de cinema

§ 4º Nas sessões de que trata o caput, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

§ 5º Nas sessões de que trata o caput, os assentos não serão necessariamente numerados.

§ 6º Os filmes a serem exibidos nas sessões de que trata o caput serão apropriados às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas

I advertência,

II após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa no valor de R\$ 3 000,00 (três mil reais);

III o em caso de nova reincidência, multa no valor de R\$ 10 000,00 (dez mil reais);

III interdição de estabelecimento

Parágrafo único Os valores previstos nos incisos II e III do caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 4º Esta Lei entre em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2019

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT) - Relator

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)



Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2019, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PARECER Nº 1998/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E  
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/2019**

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rinaldi Digilio (PRB), dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias.

De acordo com a propositura, deverão ser realizadas em todas as salas de cinema do Município de São Paulo, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Durante tais sessões, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

Nessas sessões, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, entrada e saída durante a exibição, bem como os assentos não serão necessariamente numerados.

As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

O descumprimento do estabelecido na presente lei sujeitara o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I advertência;

II após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III o em caso de nova reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

IV interdição de estabelecimento.

Depreende-se da justificativa do autor que a hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo tornam uma sessão convencional de cinema, para as pessoas portadoras da TEA, um desafio por vezes intransponível. Aponta, ainda, que a propositura tem como finalidade garantir aos portadores de autismo uma oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando assim a inclusão social desses consumidores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da propositura, na forma de um substitutivo para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público da matéria, somos de parecer FAVORÁVEL a aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 23/10/2019



Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2019, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.gov.br](http://www.saopaulo.sp.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PARECER Nº 2145/2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,  
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 522/2019.**

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Rinaldi Digilio, dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo, a fim de adaptar o texto às regras da técnica legislativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer Favorável, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtorno assim denominado pelo Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais, DMS, conhecido também pela denominação antiga como autismo, é um transtorno neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, da comunicação verbal e não verbal, pelo comportamento restrito e repetitivo e, em alguns casos, hipersensibilidade à luz e a estímulos sonoros. Inclui também a Síndrome de Asperger e o Transtorno Global do Desenvolvimento sem especificação.

A presente propositura tem por intuito garantir aos Portadores de Autismo uma oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando assim a inclusão social desses cidadãos no mercado audiovisual.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o presente projeto merece prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 13/11/2019

Ver. Edir Sales (PSD) – Presidente

Ver. Celso Giannazi (PSOL) - Relator

Ver. Gilberto Natalini (PV)

Ver. Juliana Cardoso (PT)

Ver. Milton Ferreira (PODE)

Ver. Noemi Nonato (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/11/2019, p. 198

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

**34) PL 522/2019 - Autor: Ver. RINALDI DIGILIO (REPUBLICANOS)**

PARECER Nº 1830/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 03/10/2019, PÁGINA 122, COLUNA 03.

PARECER Nº 1998/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 24/10/2019, PÁGINA 124, COLUNA 03.

PARECER Nº 2145/2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 14/11/2019, PÁGINA 198, COLUNA 01

**PARECER Nº 2300/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/2019**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, visa dispor sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias

Pela propositura, ficam as salas de cinemas responsabilizadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias. Durante tais sessões, não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume do som será reduzido. As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo da exibição.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "com o objetivo de adaptar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, nos termos da Lei complementar nº 95/98".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/11/2019

Alessandro Guedes (PT) - Presidente

Atilio Francisco (REPUBLICANOS)

Fábio Riva (PSDB)

Fernando Holiday (DEM) - Contrário

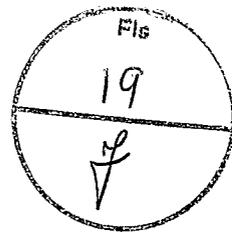
Isac Felix (PL)



Paulo Frange (PTB) - Relator  
Rodrigo Goulart (PSD)  
Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/11/2019, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### Parecer nº 016/2020

**Referência:** Projeto de Lei nº 02/2020 – DISPÕE sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias.

**Autoria:** Vereadora Débora Marcondes.

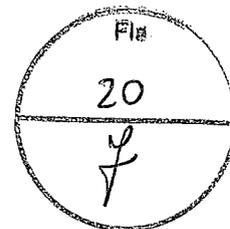
Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Edil, que pretende instituir, em todas as salas de cinema do município, a realização mensal de sessões destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Segundo a mensagem, o acesso dos portadores do espectro autista ao cinema não é uma tarefa fácil, haja vista que a hiperatividade, sensibilidades auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por muito tempo, torna a sessão convencional um obstáculo por vezes intransponível. Deste modo, justifica que o projeto tem por fim garantir aos portadores de autismo, uma oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas.

O projeto prevê que as sessões adaptadas devem ser realizadas em todas as salas ativas de cinema no município, trazendo as especificidades que a sessão deve apresentar, a exemplo da não exibição de publicidade comercial, modos diferenciados de som e luz e possibilidade de livre circulação pelo interior da sala.

O projeto prevê ainda a obrigatoriedade de identificação das sessões com o símbolo do espectro autista e também fixa sanções administrativas para o caso de descumprimento das previsões.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o projeto de lei nº 02/2020 foi lido em Plenário na 1ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 03/02/2020.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Embora já sabido, frisa-se, por oportuno, que o presente parecer constitui-se apenas como instrumento para nortear a análise técnica do projeto pelos Edis. A opinião jurídica nele exarada não possui força vinculante, ainda menos se sobrepõe ao parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA

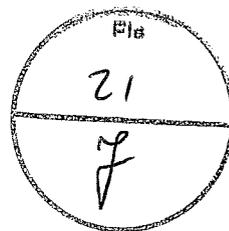
Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, in verbis:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços

*M*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Nota-se que a propositura em análise não se insere em nenhuma das questões definidas no artigo 40 da Lei Orgânica do Município, pois consubstancia-se em matéria de interesse geral da população (acessibilidade), sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo.

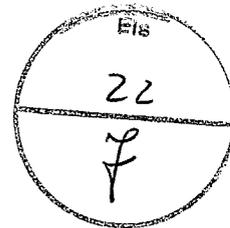
Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

## 2. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Por força do inciso I e V do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

O mestre Hely Lopes Meirelles assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Os efeitos decorrentes da propositura voltam-se à necessidade local de promoção do acesso à cultura pelas pessoas portadoras do espectro autista, portanto reputa-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço.

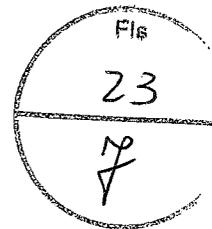
### **3. DO CONTEÚDO MATERIAL**

Também quanto à matéria a propositura não apresenta irregularidades.

O projeto tem por finalidade instituir no município a obrigatoriedade de realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas portadoras do espectro autista.

Inicialmente, convém esclarecer que, conforme Lei Federal 12764/12, “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (art. 1º, § 2º).

*MU*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, a iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal que, em seu artigo 23, inciso II, dispõe ser de “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da (...) proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Conforme estabelece a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015):

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

(...)

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

Constata-se, assim, que deve ser garantido às pessoas portadoras do espectro autista o direito de acesso à cultura com igualdade de condições. Deste modo, o projeto em comento encontra guarida, porque visa garantir a este grupo de pessoas o acesso à cultura através do cinema, instituindo em âmbito local uma forma de execução da previsão já constante na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

#### 4. DO PARECER

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 002/2020 não apresenta em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 21 de fevereiro de 2020.

  
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00014/2020

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 2/2020

**Ementa:** Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Rodrigo Tassinari

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Direitos da Criança e Adolescente, Direitos da Mulher e Direitos dos Idosos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 2 de março de 2020.

*W. Souza*

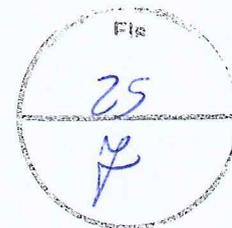
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
**EDIVALDO ALVES SANTANA**  
VICE-PRESIDENTE

*[Signature]*  
**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

*[Signature]*  
**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

*[Signature]*  
**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DIREITOS DA MULHER E DIREITOS DOS IDOSOS Nº 00001/2020

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 2/2020

**Ementa:** Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Wiliana Cristina da Silva de Souza

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 5 de março de 2020.

**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
PRESIDENTE

**LAERCIO LOPES**  
VICE-PRESIDENTE

**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

**MARCIO NUNES DA CRUZ**  
MEMBRO

**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 65/2020

Itapeva, 10 de março de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
11	RF ao PL 138/19	Ver. Rodrigo Tassinari	Dispõe sobre a isenção da tarifa de coleta de lixo para as cooperativas de reciclagem e para os catadores de reciclados cadastrados junto ao Poder Público Municipal
12	Projeto de Lei 002/20	Ver <sup>a</sup> Debora Marcondes	Dispõe sobre a realização de Sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias.
13	Projeto de Lei 009/20	Pref. Mario Tassinari	Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificar os veículos, máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviços aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.
14	Projeto de Lei 015/20	Ver <sup>a</sup> Wiliana Souza	Institui no calendário municipal de eventos do Município de Itapeva o "Março Azul Marinho" dedicado a realização de atividades e mobilização ao enfrentamento do câncer colerrectal.
15	Projeto de Lei 016/20	Ver. Pedro Correa	Institui o Dia Municipal da Conscientização do Autismo no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.
16	Projeto de Lei 031/20	Ver. Sidnei Fuzilo	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2651, de 8 outubro de 2007, que institui Código de Posturas de Itapeva e dá outras providencias.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

17	RF ao PL 182/19	Ver. Toni do Cofesa	Dispõe sobre a publicação, nos sites oficiais, dos nomes e cargos dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados vencedoras de licitações que atuam junto à administração pública direta e indireta do município.
----	--------------------	------------------------	--

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

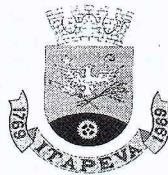
**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor

**Mário Sérgio Tassinari**

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO Nº 012/2020 PROJETO DE LEI Nº 002/2020

Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias.

**Art. 1º** Deverão ser realizadas em todas as salas de cinema do Município de Itapeva, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º A previsão do caput não se aplica às salas que estejam desativadas provisória ou permanentemente.

§ 2º Durante tais sessões, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 3º As previsões contidas nesta Lei não afetam a política de preços e ingressos adotada em cada sala de cinema.

§ 4º Nas sessões de que trata o caput, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

§ 5º Nas sessões de que trata o caput, os assentos não serão necessariamente numerados.

§ 6º Os filmes a serem exibidos nas sessões de que trata o caput serão apropriados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

**Art. 3º** O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

I - advertência;

II - após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - em caso de nova reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

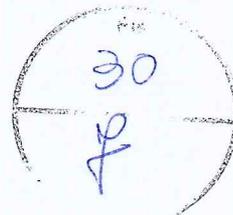
IV - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos II e III do caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de março de 2020.

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**MARLI CRISTINA VEIGA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

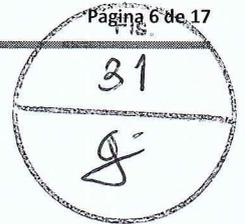
CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 2/2020**, que "*Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias*", foi aprovado em 1ª votação na 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de março de 2020, e, em 2ª votação na 5ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de março de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de março de 2020.

**MARLI CRISTINA VEIGA**

Oficial Administrativo



## LEI N.º 4.362, DE 27 DE MARÇO DE 2020

"DISPÕE sobre a realização de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias"

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Deverão ser realizadas em todas as salas de cinema do Município de Itapeva, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º A previsão do caput não se aplica às salas que estejam desativadas provisória ou permanentemente.

§ 2º Durante tais sessões, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 3º As previsões contidas nesta Lei não afetam a política de preços e ingressos adotada em cada sala de cinema.

§ 4º Nas sessões de que trata o caput, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

§ 5º Nas sessões de que trata o caput, os assentos não serão necessariamente numerados.

§ 6º Os filmes a serem exibidos nas sessões de que trata o caput serão apropriados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- III - em caso de nova reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- IV - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos II e III do caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 27 de março de 2020.  
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

PUBLICAÇÃO  
Ato publicado nesta Câmara e no  
Jornal local \_\_\_\_\_  
edição de 06/04/20 Pág. 6  
Secretaria